

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Da Sra. MARINHA RAUPP)

Altera o parágrafo 3º, artigo 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO assegurando o percentual de dez por cento de repasse aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo 3º, art. 9 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que, entre outras providências, regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO.

Art. 2º O parágrafo 3º, art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.

.....

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado ao FNO e ao FCO, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de dar maior dinâmica e eficácia ao repasse dos fundos constitucionais aos programas de desenvolvimento regional, o art. 9º da

Lei nº 7.827, de 1989, permitiu o repasse dos fundos constitucionais dos bancos administradores (BB, BASA e BNB) ao cooperativismo de crédito, desde que comprovem capacidade técnica e estrutura operacional aptas a executar os programas de crédito criados com essa finalidade.

Contudo, apesar de o cenário normativo incentivar o repasse dos recursos do FCO, FNO e FNE para as instituições financeiras operadoras, a partir da devida análise do seu risco e de seus limites operacionais, inclusive por meio da Portaria nº 23/2017 do Ministério da Integração, o montante acessado pelo cooperativismo tem sido bastante inferior aos valores demandados por este.

Como há garantias de repasse apenas dos recursos do FCO, as cooperativas da Região Norte não estão tendo condições de atuar efetivamente na divulgação destas linhas de crédito, sob risco de prejudicar sua imagem e credibilidade junto aos seus clientes caso não tenham acesso aos recursos. Cabe lembrar que, nas cooperativas de crédito essa preocupação é ainda maior, pois os usuários dos serviços não são senão os próprios cooperados, donos do negócio.

Assim, objetiva-se com o esse projeto, capilarizar o crédito para produtores rurais, micro e pequenas empresas, associações e cooperativas da Região Norte, por meio do cooperativismo de crédito. Quando se trata de aplicar seus esforços no fortalecimento da economia local de suas comunidades e nichos, o cooperativismo possui grande destaque, pois tem em um dos seus principais alicerces o interesse pela comunidade.

Dessa forma, considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2018.

Deputada MARINHA RAUPP

MBD - Rondônia